



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº:

Fl. 114

Rubrica (assinatura)

Processo

Folha 276

Rubrica

**ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA<sup>1</sup>**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº XXX/2022**

\_\_\_\_\_ (representante do licitante), portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, como representante devidamente constituído de \_\_\_\_\_ (identificação do licitante ou do Consórcio), inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, doravante denominado ( Licitante /  Consórcio), para fins do disposto no Edital da presente Licitação, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- (a) a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante / Consórcio), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da presente Licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação quanto a participar ou não da referida licitação;
- (d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da presente Licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e
- (f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Município de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(assinatura do representante legal do  Licitante /  Consórcio)

<sup>1</sup> Conforme anexo I da Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.





115

Despacho

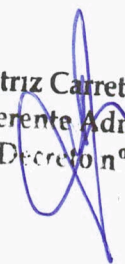
Processo	
Folha 277	Rubrica

Processo nº: 3168/2022

Sr. Subprocurador Municipal **GLEIDSON DEMUNER PATUZZO**,

Nos termos do inciso I e VII, do artigo 14, da Lei Municipal nº 1.179/2019, encaminho os autos do processo em epígrafe, para análise e manifestação da solicitação formulada pela secretaria/setor requisitante, devendo promover as diligências necessárias para o acompanhamento e deslinde dos autos.

Fundão/ES, 20 de Julho de 2022.

  
**Beatriz Carretta Zuccolotto**  
Gerente Administrativa  
Decreto nº 784/2021







116

Processo	
Folha 278	Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 003168/2022

Parecer 0195/2022

À CPL,

**EMENTA: Direito Administrativo - Lei 8.666/93 - Lei 10.520/02 - Decreto Municipal 172/20 - Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento mensal de recarga de cartão magnético alimentação para os servidores do Fundo Municipal de Saúde.**

A Procuradoria Municipal de Fundão foi instada a se manifestar nos autos do procedimento em epígrafe por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde o pretende realizar Pregão Eletrônico para materialização de Ata de Registro de Preços destinada a possibilitar futura contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento mensal de recarga de cartão magnético alimentação para os servidores do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência anexo aos autos.

A Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 91/114) indica que o critério de julgamento da contratação pretendida será **menor preço (maior percentual de desconto)**, **item 1.2 da minuta de edital, especificamente fls. 91-v**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

Preliminarmente, cumpre destacar o advento de legislação municipal que definiu as atribuições dos ordenadores de despesas. Dessa forma, com a edição da Lei Municipal nº 1259/2020, os Secretários Municipais, bem como o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral, atuarão de forma autônoma nos procedimentos de aquisição de bens e serviços, figurando como representantes do Município contratante, na forma expressa do art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Para efeitos desta lei são cargos de ordenação de despesas, conforme art. 61, § 2º da Lei Orgânica Municipal, os de Secretários Municipais, o de Chefe de Gabinete e o de Procurador Geral, aos quais competem as seguintes atribuições:





- I - autorizar abertura de processos de aquisição de bens e serviços, os empenhos, as liquidações das despesas e o respectivo pagamento das despesas relativas ao seu âmbito de atuação;
- II - homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;
- III - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- IV - designar formalmente servidor para acompanhar a execução e fiscalização de contratos, acordos, convênios e outros instrumentos similares;
- V - assinar notas de empenhos emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, bem como as ordens de serviço ou fornecimento, de paralisação ou reinício de contratos.
- VI - após o empenho e a confirmação de recepção do material ou do serviço, da obra ou de parte de sua execução e aceitação pela unidade, emitir a nota de liquidação da despesa, assiná-la e encaminhar o processo de execução da despesa, no prazo legal, à Secretaria de Finanças e Planejamento.
- VII - após o registro do pagamento da despesa pela Secretaria de Finanças, assinar a Ordem de Pagamento Bancária, em tempo hábil.
- VIII - fazer cumprir no âmbito de sua competência, as normas da Lei Federal no 4320/64, e da Lei no 8666/93 e suas alterações, no que se refere às licitações, contratos e similares bem como a Lei 101/2000, Lei 10.520/02 e demais legislações referentes à realização de despesas e contratos, com exceção das despesas com pessoal;
- IX - programar, executar, controlar, fiscalizar e gerir a execução das despesas da unidade, em conformidade com as cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.
- X - delegar competência, através de Portaria devidamente publicada, ao seu substituto legal, para exercer as atribuições mencionadas neste artigo, quando do seu impedimento, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.







No que tange à manifestação expressa do Gestor da Secretaria Municipal quanto à autorização prosseguimento do certame, entende-se cumprida tal formalidade pela manifestação exarada à fl. 88, datado de 17/05/2022 e vazada nos seguintes termos:

"Em leitura ao Termo de Referência, aprovo o teor do objeto, lembrando que há divisão de responsabilidades diante do setor responsável para elaboração do documento que é meramente de caráter técnico. Estando ciente, autorizo o seguimento do processo administrativo quanto às providências referentes à licitação do objeto."

Segue o histórico processual:

- Fls. 02/03 - Ofício inaugural nº 118/2022 da Gerente Administrativa Financeira para possível contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento mensal de recarga do cartão magnético alimentação para os servidores;
- Fls. 04/13 - E-mails enviados com relação à tentativa de renovação contratual;
- Fls. 14 - Ofício 065/2022 SEMUS, encaminhado a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para demonstração de interesse em renovar o contrato;
- Fls. 15 - Ofício da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para a Secretaria de Saúde manifestando interesse em renovar o contrato;
- Fls. 16 - Ofício da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para a Secretaria de Saúde manifestando interesse na prorrogação, porém com adequando ao contrato a medida provisória nº 1.108/2022;
- Fls. 17 - Ofício nº 119/2022/SG/PR/SG/PR;
- Fls. 18/21-v - Medida Provisória 1.108/2022;
- Fls. 22/24 - Memorando encaminhado para empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- Fls. 25/29 - Cópia do parecer jurídico referente ao contrato administrativo 034/2020;
- Fls. 30 - Ofício da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;
- Fls. 31 - Cópia do despacho do Setor de Compras do Fundo Municipal de Saúde no processo 7124/2019;
- Fls. 32 - Cópia do despacho da Secretária optando pela inaplicabilidade da medida provisória nº 1.108/2022 no contrato administrativo 034/2020;
- Fls. 33/33-v - Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Fls. 34/36 - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Fls. 37 - Orçamento da empresa Convênios Card Administradora e Editora LTDA - EPP;
- Fls. 38/42 - Mapa de riscos;
- Fls. 44/55 - Termo de Referência (TR);







- Fl. 56 – Solicitação de orçamentos;  
Fls. 57/58- Aviso de Pesquisa de preço;  
Fls. 59/66 – Pesquisa de Preço;  
Fls. 67 – Orçamento da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;  
Fls. 68 – Orçamento da empresa Convênios Card Administradora e Editora LTDA – ME;  
Fls. 69 – Orçamento da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;  
Fls. 70/71 – Comprovantes de inscrição e de situação cadastral e Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;  
72/75 – Orçamento da empresa Convênios Card Administradora e Editora LTDA – ME, situação cadastral e Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União;  
76/77 – Solicitações de Orçamentos;  
78/80 - Orçamento da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, comprovante cadastral e Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União;  
Fls. 81/83 – Mapa analítico com valor médio das propostas, mapa de apuração de valores – mediana;  
Fls. 84/85 – Despacho do Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde certificando (i) a instauração da fase de cotação;(ii) juntada de mapa de apuração de valores, com apresentação de 03 (três) opções viáveis de preços estimado (média, mediana e valor mínimo) e (iii) não identificação de no mínimo 03 (três) empresas locais/regionais enquadradas na condição de ME/EPP ou MEI, concluindo pela não existência;  
Fls. 86 – Despacho encaminhando os autos para realização de dotação orçamentária;  
Fls. 87 – Indicação de dotação orçamentária;  
Fls. 88 – Despacho encaminhando os autos ao Setor de Licitação com autorização para o prosseguimento do processo;  
Fls. 89 – Despacho encaminhando os autos à PROGER para análise e parecer ;  
Fls. 90 – Decreto nº 250/2022 que dispõe sobre a nomeação de membros para compor a Comissão Permanente de Licitação, bem como equipe em apoio;  
Fls. 91/114 – Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos;

### **Passo a opinar.**

### **É o relatório.**

O Sistema de Registro de Preços consiste no registro formal de preços para futuras aquisições de bens ou em situações especiais na contratação de serviços, com maior agilidade no procedimento e segurança na contratação. Busca uniformizar e regularizar a aquisição de bens, por meio da atualização do sistema e da ampla







pesquisa de mercado, além da redução do número de licitações e maior transparência do processo.

Na visão de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação Pública e Contrato Administrativo", Belo Horizonte: Editora Forum, 2012, pág. 604, o conceito de registro de preços:

"instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no Edital e dentro do prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano".

Com efeito, o sistema de registro de preços representa, atualmente, um instrumento prático e operacional que agiliza as compras e traz maior fidedignidade aos preços praticados. Aliás, com bastante pertinência. Paulo Sérgio Monteiro de Reis<sup>1</sup> esclarece que o "SRP é destinado ao atendimento das *necessidades frequentes*, aquelas que a Administração sabe que, em condições normais, vão ocorrer, mas não sabe exatamente quando ocorrerão e, muitas vezes, em que quantidade".

Encontramos na doutrina diversos excertos que prestigiam a adoção do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, como opção de economicidade e eficiência, aliada à vantagem de projetar-se para o futuro:

A lei de licitações autorizou a adoção do sistema de registro de preços pela Administração Pública. Esse sistema propicia a agilização das contratações e, por isso, sua adoção tem sido frequentemente recomendada nas hipóteses sem que se mostra cabível. O sistema de registro de preços viabiliza a exigência da contratação na forma e no preço registrado (que foi proposto na licitação que o antecedeu), durante o prazo de validade da ata, que poderá ser de até um ano. Observa-se que o SRP não se trata de modalidade de licitação, como as previstas no art.22 da Lei de Licitações, nem na Legislação do pregão, mas, sim, de uma forma que a Administração dispõe para realizar suas aquisições de bens e serviços sem a necessidade da existência de orçamento prévio para a realização do procedimento licitatório, mediante o fato de que nesse sistema a Administração Pública não tem obrigatoriedade de contratação após registrado o preço<sup>2</sup>.

O artigo 15, § 4º da Lei nº 8.666/93 estabelece a faculdade da Administração Pública contratar o fornecedor registrado. Vejamos:

Art. 15 (...) § 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe

IREIS, Paulo Sérgio Monteiro. Sistema de registro de preços: a panacéia nas contratações? ILC n. 155, jan. 2007, p.42.

2 FURTADO, Madeleine Rocha. Sistema de registro de preços. Considerações práticas, ILC, n.150, ago.2006, p.686.







facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Os procedimentos para o registro são realizados por meio de licitação nas modalidades Concorrência ou Pregão para escolha dos possíveis fornecedores, sendo que ao vencedor, depois da homologação do certame pela autoridade competente, é dado assinar a Ata de Registro de Preços, documento unilateral em que o licitante vencedor assume perante a Administração a obrigação de fornecimento do bem ou serviço em eventual necessidade por parte da Administração, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, e dentro do quantitativo definido no Edital de licitação.

Com o advento da Lei nº 8.666/93, o registro de preços passou a ser tratado no inciso II do seu artigo 15, cujo texto prescreve que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços.

Ademais, o § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 enuncia que o registro de preços deve ser regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

Insta frisar que em atendimento ao artigo supracitado, foi editado pelo Prefeito Municipal de Fundão, o Decreto 010/2022, por intermédio do qual foi regulamentado no Município o Sistema de Registro de Preços.

O artigo 2º do mencionado Decreto Municipal estabelece que será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. .

No caso específico, é possível identificar que o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento mensal de recarga do cartão magnético de alimentação para os servidores do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

Consta dos autos justificativa expressa (fls. 45) de adoção do sistema de registro de preços (item 2 da Justificativa), de acordo com a avaliação técnica e decisão administrativa, conforme segue:







## 2. JUSTIFICATIVA

2.1.A contratação tem em vista o cumprimento do estabelecido na Lei Municipal n. 800/2011 e suas alterações, em vigor.

2.2. Buscando enquadramento no Decreto Municipal nº 010/2022, art. 3º, inciso IV, sugerimos a realização deste procedimento licitatório na forma Registro de Preços. A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, já que a contratação é projetada levando em conta, o número de profissionais que eventualmente possam vir a ser contratados, já que o cartão é individual de cada servidor. Além do mais, este sistema é um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, no qual se seleciona a proposta mais vantajosa com uma observância fiel ao princípio da isonomia. O SRP é um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de serviços, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir à necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens.

Ademais, a utilização do procedimento do Sistema de Registro de Preços é cabível na busca de facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações quando a aquisição dos bens for gradual, em conformidade com o art. 15, II da Lei 8.666/93. Marçal explica<sup>3</sup>:

Já numa licitação de registro de preços, os interessados NÃO formulam propostas UNITÁRIAS de contratação, elaboradas em função de QUANTIDADES EXATAS. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração. (...) No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, se valerá dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria-Geral do Município não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 219.







enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto Municipal para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses permissivas do uso do Sistema de Registro de Preços.

Por sua vez, a modalidade de licitação "Pregão", na forma eletrônica, foi instituída pela Lei 10.520/2002 e é atualmente regulamentada pelo Decreto 10.024/19, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Subordinam-se as normas em relação ao pregão eletrônico, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Ocorrê que a Instrução Normativa nº 206, de 18/10/2019, estabeleceu os prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem **obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Ficou estabelecido pela referida Instrução Normativa, que os Municípios e entidades da respectiva administração indireta que possuísem entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a partir de **06 de abril de 2020**, deveriam adotar **obrigatoriamente** a modalidade licitatória "Pregão Eletrônico" para a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta toada, a Prefeitura Municipal de Fundão/ES editou o Decreto Municipal nº 172/2020, publicado em 07/04/2020, regulamentando a aquisição de bens e serviços comuns para o Município de Fundão, por meio do "Pregão Eletrônico". Dessa forma, a análise da Procuradoria Municipal será com fulcro nas legislações citadas anteriormente, bem como na Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019; Lei Complementar 123/2006, Lei 11.488/2007, Decreto 8.538/2015 e a Lei 8.666/93. Salienta-se que a análise da Procuradoria Municipal é somente quanto aos quesitos legais da Minuta do Pregão Eletrônico, não havendo qualquer juízo de mérito acerca da aquisição, que é de inteira responsabilidade do Gestor da pasta requisitante, como ordenador de despesas.

A Lei 10.520/02 estabelece em seu artigo 3º os requisitos essenciais da fase interna do Pregão:







Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A análise do feito aponta para a regularidade do procedimento quando aos itens indicados nos incisos de I a IV do mencionado artigo.

### **I - Justificativa para a realização de pregão e demais exigências do inciso I:**

Inicialmente, cumpre destacar que o inciso I estabelece uma lista de exigências que devem ser observadas para a validade do certame. Segue abaixo o rol com considerações a respeito de cada um dos itens.

#### I.a - Justificativa da necessidade de contratação:

Destacam-se as justificativas apresentadas nos autos, especialmente a lançada às fls. 34 dos autos, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, vazado nos seguintes termos:

As contratações de serviços e aquisições de produtos devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A elaboração deste Estudo Técnico Preliminar consiste em verificar a viabilidade da contratação, via Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para administração e fornecimento de Ticket-Alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual, para recarga mensal, para os servidores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Fundão. A referida contratação se faz necessária, tendo





em vista que o Auxílio Alimentação é um benefício concedido ao Servidor Público Municipal, nos termos da Lei nº 800 de 2011, visando reduzir os efeitos sobre orçamento familiar do impacto produzido pelos custos com alimentação ao servidor ativo. O tipo de serviço a ser contratado, pela facilidade de encontrar disponibilidade no mercado, caracteriza-se como serviço comum.

Bens e serviços comuns, conforme definição do art. 1º da Lei 10.520/02 são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

A contratação será licitação na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal no 10.520/200, regulamentada no âmbito do Município através do Decreto nº 172/2020.

Da leitura do parágrafo acima decorre a verificação da existência de uma justificativa teoricamente plausível, que explica a real necessidade de tal contratação, fato que é corroborado pela "justificativa da necessidade da contratação", descritos no Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 33).

#### I.b – Exigências de habilitação

A lei 10.520 em seu artigo 4º, inciso XIII estabelece:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

O item 11 da Minuta de Edital (fls. 93-v / 95-v) estabelece, em conformidade com o que disposto no inciso acima transcrito, as exigências de habilitação, acrescentando às exigências acima indicadas, ainda outras que visam aumentar a segurança da Administração ao promover a contratação pretendida.

#### I.c – Critérios de aceitação de proposta

Indicado no item 1.2 da Minuta de Edital – maior desconto (fls. 91-v).

#### I.d – Sanções por inadimplemento

Esse item está inserto na Minuta de Edital no item 22 (fls. 98-98-v), na Minuta de Ata de Registro de Preços no item 11 (fls. 108-108-v) e na Minuta do Contrato no item 10 (fls. 111-v/112).







I.e – Cláusulas do contrato

Em relação a minuta de contrato acostada às fls. 109/112-v) e a respeito dos requisitos exigidos legais dos contratos administrativos, dispõe o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;





XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.  
[...].

A minuta de contrato de fls. 109/112-v atende a todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, porquanto, contém: o objeto e seus elementos característicos (cláusula 1ª); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (cláusulas 3ª, 5ª e 6ª); os prazos de início, de conclusão e de entrega, (cláusulas 2ª e 7ª); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula 4ª); não foram exigidas garantias; os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula 9ª), as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula 10ª); os casos de rescisão (cláusula 11ª); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula 11ª, item 11.4); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula 13ª); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula 9ª, item 9.2.11).

Cumprе ressaltar, por fim, que além das cláusulas obrigatórias e mínimas previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, a minuta apresentada contém cláusulas que em nada violam a legalidade, pois visam apenas conferir maior clareza e completude ao instrumento contratual.

Pelo exposto, tenho que a minuta de fls. 109/112-v atende aos requisitos legais mínimos.

## II – Da Qualificação Técnica

Sobre a exigência de qualificação técnica-operacional e de qualificação técnica-profissional nos editais de procedimentos licitatórios, cumpre destacar entendimento exarado pelo TCE/ES no Parecer em Consulta nº 20/2017:

### 1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que







seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

**É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.**

#### 1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

**É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP adota entendimento favorável à exigência da qualificação operacional da empresa licitante na Súmula nº 24:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por







pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Desta forma, a referida súmula, além de permitir a exigência de capacidade técnico operacional das licitantes, disciplina como deve ser a interpretação dos itens de maior relevância, permitindo, inclusive, a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos atinentes ao objeto licitado.

Com isso, a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser devidamente justificada, relativa à parcela de maior relevância e deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, não devendo, entretanto, ultrapassar 50% do quantitativo previsto para os itens de maior relevância técnica e valor significativo.

No caso dos autos, a exigência da capacidade técnica-operacional não observou a quantidade de 50% para cada item de maior relevância técnica, além de ser **omissa quanto a indicação expressa do quantitativo que perfaz o referido percentual (50%), razão que sugiro sua inserção ao item 11.7.4, alínea "a", da Minuta do Edital.**

Tal obrigatoriedade cabe a quem elabora o Termo de Referência, ou seja, no caso em voga, à Secretaria Municipal de Saúde, sendo afastada qualquer responsabilidade para tanto da Comissão Permanente de Licitação tampouco da Procuradoria Municipal.

Nesse sentido, além do Parecer em Consulta nº 20/2017, também elenco os seguintes precedentes do TCE/ES<sup>4</sup>:

#### ACÓRDÃO 84/2021:

Assim sendo, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade operacional que demonstre sua efetiva capacidade técnica, visando preservar o interesse público na execução da obra, sem restringir a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inciso I, § 1º da Lei no 8.666/93.

4 Cfr., no mesmo sentido: Acórdão 01382/2018-2 – TCE/ES.







**Cabe, assim, à Administração motivar sua posição, indicando no edital da licitação respectiva, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é, exatamente, com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.**

Assim sendo, a parcela de maior relevância técnica deve ser entendida como sendo "o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução".

Note-se que os critérios para exigência de qualificação técnico-operacional, consoante entendimento do TCE/ES, exige conjugação de dois fatores: **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.**

### III - Definição do objeto

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

A lei Lei 10.520, por sua vez, estabelece ser o pregão o instrumento para aquisição de bens e serviços comuns.

O Termo de Referência contém a descrição clara dos objetos a serem contratados, como é possível verificar da análise do que está contido às fls. 44 dos autos, onde é possível ler no objeto, o seguinte texto:

#### 1.0 Do objeto

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de ticket-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual, para recarga mensal, para os servidores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO da Prefeitura de Fundão, instituído pela Lei nº 800/2011, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.







Mais adiante do texto transcrito (fls. 44/45 dos autos) encontra-se a descrição pormenorizada do quantitativo máximo e o crédito estimado anual.

#### **IV- Aferição do preço de mercado e dotação orçamentária**

##### **III.a – Aferição do preço de mercado**

Consoante artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

O método utilizado para aferição dos preços neste procedimento foi consulta junto a fontes diversas, conforme se pode verificar às fls. 59/80, merecendo ainda ser destacado o conteúdo do MAPA DE APURAÇÃO DE VALORES – fl. 82/83.

De toda forma é importante ressaltar que ao ORDENADOR DE DESPESA, autoridade técnica competente incumbe determinar e supervisionar a realização da pesquisa mercadológica e avaliação dos preços deve atentar para que a consulta mercadológica se dê nos moldes estritos em que o objeto está descrito no TERMO DE REFERÊNCIA, sob pena de ser responsabilizado por sub ou sobrepreço.

Entendimento no mesmo sentido foi reiterado pelo TCU no Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2017 – Plenário de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais de referenciamento de custos.

Assim, esta Procuradoria-Geral do Município se alinha ao entendimento acima consagrado e pacificado quanto à necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços resulta do real comportamento do mercado, possibilitando ao órgão impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado ou que apresente a justificativa de sua impossibilidade.

Insta frisar que é recomendável que a impossibilidade de utilização de algumas fontes acima especificadas esteja consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado







os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

Assim, apenas para que fique bem claro que esta Procuradoria-Geral recomenda sempre que a área técnica colha o maior número possível de elementos, dados e referências para apurar o valor estimado da sua contratação. Ou seja, que em todos os processos a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, enfim tudo o que estiver ao seu alcance para obter uma estimativa real do preço. Caso não seja possível, recomenda-se a exposição das devidas justificativas.

III.b – Informação sobre dotação orçamentária.

Apesar de se tratar de certame destinado a materialização de Ata de Registro de Preços, foi indicado dotação orçamentária que suportará a despesa com a contratação de empresa para administração e fornecimento do ticket-alimentação às fls. 87, como foi observada na minuta do edital, item 2, as fls. 91-v/92

#### **V - Designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio**

Presente nos autos informação sobre a composição da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio do Pregão – fls. 90 dos autos, informação que consta no preâmbulo da minuta do Edital de Licitação. Não ostante, necessário observar se o referido decreto foi o último editado ou se existe.

#### **VI - Autorização do ordenador de despesa**

Presente nos autos a manifestação expressa da Gestora da Secretaria Municipal quanto à autorização do certame, uma vez que ela figurará como representante do Município contratante, nos termos da Lei Municipal nº 1259/2020 (fls. 88, dos autos).

#### **VII- Lei Complementar 123 e Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte**

Cabe ainda manifestação a respeito da opção adotada pela CPL de restringir a participação ao certame com base no que disposto na Lei Complementar 123. Estabelece a LC 123 em seus artigos 47, 48 e 49:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:







I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Os dispositivos legais acima transcritos tem como finalidade a promoção do desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas – reconhecidamente responsáveis por enorme volume de geração de empregos na realidade brasileira – garantindo a elas condições privilegiadas de participação em certames licitatórios.

O artigo 48 estabelece um valor – R\$ 80.000,00 – abaixo do qual a competição deve ficar restrita às empresas descritas no artigo 47; tal regra é excepcionada pelo disposto no artigo 49, II, afirmando que a competição deve ser aberta a todos os interessados em caso de inexistência de um "mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

Entretanto, o valor estimado da contratação é superior a R\$ 80.000,00, de acordo com o método médio (fls. 82/83) perfazendo o valor estimado de R\$ 1.124.144,64 (um milhão cento e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavo).

Mesmo assim, a Administração Pública em referência, por meio do seu Setor de Compras, tratou de verificar, ainda na fase interna da licitação, se no local ou região existe um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP (fls. 84/85), o qual foi certificado pela **inexistência**.

Reitera-se, por fim, que a análise desta Procuradoria é opinativa e estritamente legalista, não adentrando em juízos de mérito administrativo, cabendo ao gestor da pasta solicitante como ordenadora de despesas, em análise de conveniência e oportunidade autorizarem a contratação que se pretende nos estritos termos da Lei Municipal 1259/2020.

**VIII. Critério maior desconto (art. 7º do Decreto 172/2020) - taxa de transação negativa:**

Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 3º pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000. Tel: (27) 3267-1521







O critério de maior desconto está previsto no art. 7º do Decreto Municipal nº 172/2020. Na hipótese, o maior desconto orçado estaria no espectro negativo, ou seja, seria uma taxa de transação negativa.

Dito isso, é inevitável o questionamento: se a empresa não será remunerada pelo serviço, como então poderá lucrar? A taxa zero não seria proposta inexecutável, nos moldes do art. 48, II da Lei 8.666/93?

Não necessariamente. O TCU entende que o simples fato de não ser cobrada taxa de serviços não implica na inexecutabilidade da proposta, pois as empresas possuem outras formas de obter lucro, nos seguintes termos:

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. (Acórdão 321/2021-Plenário)

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. (Acórdão 1482/2019-Plenário)

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário)

O mesmo entendimento do TCU é defendido pela Advocacia-Geral da União, se não vejamos<sup>5</sup>:

5 Disponível em 17/02/2022 em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal/1/arquivos/PARECERN062013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Município

Processo	
Folha	297
Rubrica	

www.fundao.es.gov.br  
@prefeituradefundao  
/prefeituradefundao

135

PARECER Nº 002013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU  
PROCESSO Nº: 00407.004525/2012-93  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Além disso, o Egrégio Tribunal de Contas se posicionou no processo 06160/2018-5 que trata-se de uma apresentação apresentada pela empresa (...), solicitando a anulação ou retificação da decisão da pregoeira em declarar vencedora a empresa (...) no âmbito do Pregão Presencial n.º 05/2018, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha – SAAE, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Auxílio Alimentação por meio de Cartão Eletrônico/Magnético, (...).

(...) Como bem observado pelo MPC e pela própria SecexMeios, o Tribunal de Contas da União, em recentes decisões, já reconheceu a inaplicabilidade da Portaria MTE n.º 1287/2017 no âmbito da Administração Pública.

A SecexMeios destacou o Acórdão n.º 1623/2018 – Plenário, por meio do qual o TCU concedeu medida:

Enunciado: A Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública.

Excerto: 10169/2020-2 Deliberação: Decisão 01837/2018-1 Processo: 06160/2018-5 - Controle Externo - Fiscalização - Representação

Por outro lado, é importante que o pregoeiro diligencie para recusar propostas inexecutableis, com base nos critérios objetivos especificados no edital, não sendo a simples existência de taxa zero indicativo de inexecutableidade.

Portanto, não vislumbramos ilegalidade ou irregularidade, sendo tal técnica usada por órgãos públicos e denominada taxa de transação negativa ou taxa zero.

Rua Stéfano Broseghini, nº 133, 3º pavimento, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000. Tel: (27) 3267-1521



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





### VIV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de conveniência e oportunidade, OPINAMOS pela aprovação da Minuta de Edital e prosseguimento do feito, desde que satisfeitas as seguintes recomendações:

- a) Ajuste no item 12 da Minuta do Edital, considerando que suprimiu o subitem 12.4;
- b) Ajuste no item 13 da Minuta do Edital, considerando que suprimiu o subitem 13.1.1;
- c) Sugiro que seja inserido no item qualificação técnica-operacional a indicação expressa da parcela de maior relevância técnica e valor significativo;
- d) Sugiro que verifique se o decreto de nomeação do pregoeiro e equipe (fls. 90) corresponde ao último editado.

Fundão/ES, 28 de julho de 2022.

**GLEDSON DEMUNER PATUZZO**

Subprocurador do Município de Fundão/ES  
OAB ES 21.064

RECEBIDO EM 28/07/2022  
ÀS 11:09 HORAS  
POR: *Maysa Pedron*





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Estado do Espírito Santo

Processo n.º.  
3168/2022

FOLHA DE DESPACHO

FL. N.º.:

137

Rubrica:

X

A SEMUS

Encaminho os autos para conhecimento do Parecer Jurídico de fls. 116/136 e providências, conforme recomendado pela Procuradoria.

Fundão/ES, 28 de julho de 2022.

  
Aline de Almeida Silva Perovano  
Subsecretária Municipal de Suprimentos







Processo  
Folha 300 Rubrica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO/ES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ 14.884.701/0001-45**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO**

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de ticket-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual, para recarga mensal, para os servidores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO da Prefeitura de Fundão, instituído pela Lei n.º 800/2011, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1.2. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens comuns de natureza contínua de que trata a Lei nº 10.520/02 visto que não há nenhuma especificidade em suas composições, que os possam diferenciar daqueles usualmente verificado no mercado, podendo ser licitado por meio da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e regulamentado no âmbito do Município através do Decreto nº 172/2020.

OBJETO	VALOR DO BENEFÍCIO	NÚMERO DE SERVIDORES QUE RECEBEM O BENEFÍCIO ATUALMENTE (QUANTITATIVO MÍNIMO)	QUANTITATIVO MÁXIMO ESTIMADO
Contratação de especializada para administração e fornecimento de Ticket-Alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual, para recarga mensal, para os servidores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Fundão.	R\$ 373,47	174	250

1.3. O valor estimado do crédito (benefício) mensal a ser feita para cada cartão magnético alimentação é R\$ 373,47 (trezentos e setenta e três reais e

**AV. Cesar Pegorretti, S/N, Bairro Oséias, Fundão/ES - CEP 29.185.000**



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 38003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.